



UNIVERSIDADE ESTADUAL DE RORAIMA
COMISSÃO ELEITORAL

PROCESSO ELEITORAL
CARGOS DE REITOR(A) E VICE-REITOR(A) DA UERR
EDITAL Nº 011/2019

A COMISSÃO ORGANIZADORA DO PROCESSO ELEITORAL PARA A ESCOLHA DO(A) REITOR(A) E VICE-REITOR(A) DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE RORAIMA – UERR, PARA O QUADRIÊNIO 2020/2023, instituída pelas Resoluções n.º 022, de 26 de setembro de 2019, e n.º 031, de 12 de novembro de 2019, ambas do Conselho Universitário – CONUNI, publicadas no Diário Oficial do Estado de Roraima em 27/09/19 e em 13/11/19, vem por meio deste tornar público o **Resultado da Análise de Recurso interposto em face do Resultado da Eleição, de acordo com o Cronograma Eleitoral competente.**

RECORRENTE: Elialdo Rodrigues de Oliveira

DECISÃO: RECURSO INDEFERIDO

JUSTIFICATIVA:

O Recorrente sustenta que o Candidato ao cargo de Reitor, integrante da Chapa “Juntos pela Autonomia”, teria cometido infrações de campanha no âmbito do presente processo eleitoral. Todavia, ao avaliar os prints e a ata notarial anexados ao Recurso, verificou-se que as repostagens de **manifestações dos próprios eleitores** e a única mensagem transmitida em grupo de whatsapp não caracterizam a campanha eleitoral descrita no Edital Consolidado n.º 001/2019, a saber:

Art. 14. Define-se como campanha da consulta a oportunidade que se oferece:

II – aos candidatos, de **exponham as suas ideias** a seus pares, aos estudantes e aos funcionários, **debatendo com pessoas e grupos os problemas da Universidade e os encaminhamentos que propõem;**

Além disso, o Recorrente optou por não comunicar imediatamente a Comissão Eleitoral sobre os supostos atos praticados no dia do pleito e, agora, utiliza-se de prazo aberto para apresentação de recurso em face do resultado da eleição para requerer a aplicação da



UNIVERSIDADE ESTADUAL DE RORAIMA

COMISSÃO ELEITORAL

penalidade de impugnação de candidatura ao Sr. Regys Odlare Lima de Freitas.

Ao que parece, o Recorrente omitiu informação que detinha e que, caso verificada a veracidade, poderia ensejar em advertência oral ou escrita, de acordo com a análise da gravidade que poderia ter sido efetivada pela Comissão Eleitoral, **deixando para reivindicar inoportunamente.**

A respeito do envio de mensagens pelo número + 55 13 98877-1968, não há qualquer comprovação de que decorreu do Candidato, devendo-se considerar que, de acordo com o art. 4º da Instrução Normativa n.º 001/2019, “O candidato não poderá ser penalizado por conduta de terceiro, salvo se comprovado o seu envolvimento com o ato, fato ou evento”.

Pelo exposto, a Comissão Eleitoral conclui que **o pedido de impugnação de candidatura apresentado por Elialdo Rodrigues de Oliveira não merece ser acatado.**

Boa Vista/RR, 04 de dezembro de 2019.

JOSÉ ROGÉRIO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL
Resolução nº 022/2019